



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006833/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.891 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS - Receitas excluídas da não cumulatividade
Recorrente COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DF - METRÔ-DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PIS NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS DE SERVIÇOS METROVIÁRIOS.

Para o ano-calendário de 2007, as receitas decorrentes de serviço de transporte metroviário não se enquadram no regime de incidência não-cumulativa, em virtude da vedação expressa nos arts. 10, inciso XII, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábila Regina Freitas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual transcrevo o relatório elaborado pela DRJ/Brasília, por bem refletir os fatos acontecidos até aquela decisão.

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento de Créditos da contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 275.451,05, referente ao 2º trimestre de 2007. Além desse pedido, o contribuinte apresentou as DCOMP nº 14995.10272.031007.1.1.10-4017 e 40143.26325.190208.1.7.10-0307, em que formaliza o pedido de ressarcimento e solicita a compensação de débito decorrente de multa por atraso na entrega de DCTF, no valor original de R\$ 15.741,61, respectivamente.

No Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 14/09/2010, a autoridade tributária decidiu não homologar a compensação declarada e indeferir o pedido de ressarcimento interposto, sob o entendimento de que a receita apresentada pelo contribuinte, decorrente de serviço de transporte metroviário, não se enquadra no regime de incidência não cumulativa, nos termos dos arts. 10, inciso XII, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília em 27/10/2010, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 25/11/2010. Nesta, manifesta o entendimento de que o art. 10, XII, da Lei nº 10.833/2003 trata da Cofins e não do PIS/Pasep, que é o objeto de seu pleito. Acrescenta, ainda, que o METRÔ/DF é uma empresa pública, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, tributada pelo lucro real, que se enquadra, por conseguinte, na hipótese do art. 8º, I, da Lei nº 10.637/2002, o qual permite a incidência da contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta e a autorização para o ressarcimento/compensação na forma pleiteada.

Destaca-se que, conforme consta do despacho denegatório, foram apensados aos presentes autos os processos de nº 10166.014274/2007-21, 14033.000205/2008-88 e 14033.000394/2008-99, que tratam do mesmo crédito objeto deste processo.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS DE SERVIÇOS METROVIÁRIOS.

As receitas decorrentes de serviço de transporte metroviário não se enquadram no regime de incidência não-cumulativa, em virtude da vedação expressa nos arts. 10, inciso XII, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a citada decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 282/292, no qual repete os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Abaixo uma síntese dos argumentos apresentados no recurso voluntário.

- que o pedido inicial de restituição está fundamentado nos art. 8º, I da Lei 10.637/2002, art. 15, V da Lei 10.833/2003, bem como no art. 60 da IN SRF nº 247/2002 que tratam da cobrança não cumulativa do PIS/Pasep;

- que os nobres auditores, ao indeferirem o seu pedido, fazem referência ao art. 10, inc. XII da Lei 10.833/2003 que trata da Cofins e não do PIS não cumulativo;

- que o Metrô-DF é uma empresa pública, caracterizada como pessoa jurídica de direito privado, tributada pelo Lucro Real, enquadrando-se assim na hipótese do art. 8º da Lei 10.637/2002 que permite a incidência do PIS/Pasep não cumulativo;

- que o direito de utilizar os créditos da não cumulatividade está previsto no art. 3º da Lei 10.637/2002 e nos art. 27 e 28 da IN RFB nº 900/2008;

- que, de acordo com o art. 39 da IN RFB nº 900/2008, a autoridade administrativa só poderia indeferir o seu pedido de ressarcimento caso não tivesse utilizado corretamente o formulário eletrônico do Programa PER/DCOMP;

- que a grande quantidade de legislação regulamentadora do PIS e da Cofins, induz o contribuinte de boa fé ao erro, sendo que a própria RFB editou dois Atos Declaratórios Interpretativos em 2008, dispondo sobre a não cumulatividade do PIS e da Cofins, ADI nº 23 e 27/2008;

- que as autoridades administrativas estariam utilizando de analogia para indeferir o pedido de ressarcimento/compensação, pois não mencionam qualquer artigo ou dispositivo da Lei 10.833/2003 que exclua do regime de apuração não cumulativa do PIS incidente sobre os serviços de transporte coletivo metroviário, uma vez que na verdade o art. 15, inc. V, da Lei 10.833/2003 daria suporte à visão do recorrente de que aplicaria o regime da não cumulatividade do PIS aos serviços citados;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que a questão crucial está em determinar se a legislação tributária dá amparo ao contribuinte em tributar as receitas decorrentes do transporte coletivo metroviário do Distrito Federal sob a sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS, prevista na Lei 10.637/2002, para as receitas referentes ao período de apuração correspondente ao 2º trimestre de 2007.

O contribuinte alega que o seu pedido foi indeferido com base em interpretação analógica, pois a legislação que trata do PIS não cumulativo não prevê expressamente a exclusão das receitas com transporte coletivo metroviário deste regime. Alega especialmente que o art. 15, inc. XII da Lei 10.833/2003 não faz referência ao PIS e sim à Cofins e portanto não poderia servir de fundamento para o indeferimento de seu pedido.

Da análise dos dispositivos legais, pode se concluir que a legislação tributária referente à não cumulatividade da Contribuição ao PIS exclui expressamente deste regime de apuração as receitas decorrentes do transporte coletivo metroviário a partir da edição da Lei 11.196/2005.

Em princípio quando da edição da Lei 10.637/2002, que instituiu e regulamentou a sistemática de apuração do PIS não cumulativo, não havia efetivamente qualquer previsão de exclusão das receitas decorrentes do transporte coletivo metroviário, conforme exceções previstas no art. 8º abaixo transcrito:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;

VI - (VETADO)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (~~Vide Medida Provisória nº 413, de 2008~~) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) (Vide Lei nº 12.715, de 2012)

Quando da edição da Lei 10.833/2003, que instituiu e regulamentou a sistemática de apuração da Cofins não cumulativa, as receitas decorrentes do transporte coletivo metroviário foram expressamente excluídas desta forma de apuração, conforme se vê do disposto no art. 10, inc. XII, abaixo transcrito:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

[...]

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

Por sua vez, o art. 15, inc. V da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, estendeu ao PIS o mesmo tratamento para a Cofins no que se refere à exclusão da sistemática da não cumulatividade.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (g.n.)

Ao contrário do que alega o contribuinte de que o indeferimento se deu por interpretação analógica e que não existe artigo de lei que prevê expressamente a exclusão das receitas provenientes do transporte coletivo metroviário da sistemática da não-cumulatividade do PIS, o que se vê da leitura dos dispositivos legais acima transcritos é que o art. 43 cc art. 132, inc. II da Lei nº 11.196/2005, estabeleceu, ao dar nova redação ao inc. V do art. 15 da Lei nº 10.833/2003, que a partir de 14 de outubro de 2005, as receitas provenientes do transporte coletivo metroviário de passageiros incide o PIS com base no regime de incidência cumulativa da contribuição, o que afasta a possibilidade do aproveitamento de qualquer crédito referente à sistemática da não-cumulatividade.

Não é possível dar outra interpretação ao dispositivo legal acima transcrito. Note que o caput do art. 15 da Lei 10.833/2003 diz que aplica-se à Contribuição ao PIS/Pasep não-cumulativa de que trata a Lei 10.637/2002 o disposto nos incisos IX a XXVII do art. 10 desta Lei. Ora, o inciso XII do art. 10 da Lei 10.833/2003 está entre os incisos IX a XXVII. Portanto, cristalino está que foi estendido ao PIS o mesmo tratamento dispensado às receitas provenientes do transporte coletivo metroviário previsto para a Cofins, qual seja, que sobre estas receitas o tratamento tributário previsto é o regime cumulativo destas contribuições.

Por outro lado não se sustenta também o argumento, trazido pela recorrente, de que a grande quantidade de legislação regulamentadora do PIS e da Cofins, induz o contribuinte de boa fé ao erro, sendo que a própria RFB editou dois Atos Declaratórios Interpretativos em 2008, dispondo sobre a não cumulatividade do PIS e da Cofins, ADI nº 23 e 27/2008. Porém o contribuinte no item 17 de seu Recurso Voluntário transcreve incorretamente o teor do ADI nº 23/2008, dando uma impressão incorreta de seu conteúdo. Abaixo o conteúdo de seu artigo único transcrito no recurso:

“ Conforme disposto no inciso XII do art. 10 da Lei 10.833, de 2003, submetem-se ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) somente as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, como aqueles decorrentes do regime de fretamento ou turístico, que se submetem ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições”.

Agora, transcreve-se abaixo o conteúdo completo do artigo único do ADI nº 23/2008:

Artigo Único. Conforme disposto no inciso XII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, submetem-se ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) somente as receitas decorrentes da prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, executados sob o regime de concessão ou permissão, em linhas regulares e de caráter essencial, não incluindo outras receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, como aquelas decorrentes do regime de fretamento ou turístico, que se submetem ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições. (grifos nossos)

Veja que o contribuinte omitiu toda a parte acima sublinhada passando a impressão de que em algum momento a RFB teria dado interpretação diversa à questão do transporte coletivo metroviário de passageiros. Da leitura do referido artigo não resta dúvida que naquela oportunidade as receitas decorrentes da prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, executados sob o regime de concessão ou permissão, que é o caso da recorrente, se sujeitam ao regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins.

Já o ADI nº 27/2008, transcrito no item 17 do recurso voluntário, que revogou o citado ADI nº 23/2008, assim dispôs:

Art. 1 º—As receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, inclusive na modalidade de fretamento ou para fins turísticos, submetem-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O ato interpretativo acima citado não alterou em nada o entendimento acerca do regime de incidência cumulativa do PIS e da Cofins sobre as receitas oriundas do transporte coletivo metroviário de passageiros.

Portanto os atos normativos citados não trouxe nenhuma confusão ou dúvida a respeito da interpretação dos dispositivos legais já citados, não havendo possibilidade de indução do contribuinte de boa fé ao erro, conforme afirmado pela recorrente.

Assim, há que se concluir que, por expressa disposição legal, a partir de 14 de outubro de 2005, não é aplicável as regras da não-cumulatividade da Contribuição ao PIS previsto na Lei 10.637/2002, sobre as receitas de transporte coletivo metroviário, não cabendo qualquer correção ao Acórdão da DRJ/Brasília que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Diante do acima exposto, voto pela improcedência do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10166.006833/2007-20
Acórdão n.º **3301-001.891**

S3-C3T1
Fl. 328

CÓPIA